



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stolustino</i>
	Rubrica

Processo : 10245.000242/95-18

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.751

Recurso : 100.077

Recorrente : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

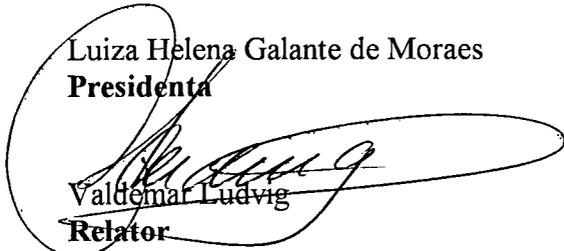
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94. Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo. Não conhecer do recurso, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.

mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10245.000242/95-18
Acórdão : 201-70.751

Recurso : 100.077
Recorrente : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 04, referente ao ITR/94, alegando simplesmente majoração injustificada do montante lançado, em comparação com o ano anterior.

Intimado a apresentar comprovação da averbação da Reserva Legal do imóvel, apresenta Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal junto à Superintendência Estadual do IBAMA de Roraima, tendo em vista que o processo de titularidade definitiva encontra-se em tramitação no órgão competente.

A autoridade singular emite decisão acatando parcialmente a impugnação para que fosse excluída da tributação a parcela referente à Reserva Legal.

Intimado da decisão de primeiro grau na data de 29/05/96, apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes somente na data de 11/07/96, após, portanto, do prazo legal de 30 dias.

Às fls. 46/49, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é acusada a intempestividade do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000242/95-18
Acórdão : 201-70.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

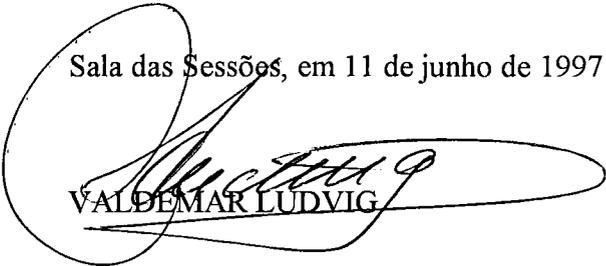
Recurso interposto fora do prazo regulamentar, vedado está seu conhecimento.

A ser cientificado via AR na data de 29/05/96, fls. 38, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário expiraria, como de fato expirou, no dia 28/06/96, e o Recurso foi apresentado somente no dia 11/07/96, fora portanto do prazo legalmente fixado.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivamente apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


VALDEMAR LUDVIG